PORTARIA Nº 200/2018, DE 07 DE MAIO DE 2018

DISPÕE SOBRE AS NORMAS TÉCNICAS E ADMINISTRATIVAS RELACIONADAS À PRESCRIÇÃO E DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS.

EDIVAN FORTUNA, Prefeito Municipal de Cacique Doble, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e;

Considerando a Comissão de Farmácia e Terapêutica de Cacique Doble e suas atribuições;

Considerando a necessidade de adoção e acompanhamento de critérios para promover o uso racional de medicamentos na rede municipal de saúde;

Considerando os Códigos de Ética que regulamentam o exercício profissional de Enfermagem, Farmácia, Medicina e Odontologia;

Considerando os Programas, Protocolos e/ou Rotinas estabelecidos no município;

Considerando o disposto na Lei nº. 5.081 de 24 de agosto de 1966, que regula o Exercício da Odontologia.

Considerando a Lei 5.991 de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências;

Considerando a Lei nº 9.787 de 10 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre a vigilância sanitária, estabelece o medicamento genérico, dispõe sobre a utilização de nomes genéricos em produtos farmacêuticos e dá outras providências;

Considerando a Portaria MS nº 3.916 de 30 de outubro de 1998, que aprova a Política Nacional de Medicamentos

Considerando a Portaria SVS/MS nº 344 de 12 de maio de 1998, que aprovou o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial;

Considerando a Portaria SVS/MS nº 06 de 29 de janeiro de 1999, que aprovou a Instrução Normativa da Portaria SVS/MS nº 344 de 12 de maio de 1998 que instituiu o Regulamento Técnico das substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial;

Considerando a Portaria nº 1.625 de 10 de julho de 2007, que altera atribuições dos profissionais das Equipes de Saúde da Família - ESF dispostas na Política Nacional de Atenção Básica;

Considerando a Resolução ANVISA nº. 44 de 17 de agosto de 2009, que dispõe sobre Boas Práticas Farmacêuticas para o controle sanitário do funcionamento, da dispensação e da comercialização de produtos e da prestação de serviços farmacêuticos em farmácias e drogarias;

Av. Kaingang, 292 - Fone (54) 3552-1244 - CEP 99.860-000 - Cacique Doble - RS
E-mail: pmcaciquedoble@terra.com.br - comprascaciquedoble@terra.com.br
www.caciquedoblers.com.br

Considerando a Portaria Municipal nº 311 de 23 de setembro de 2016, que criou a Comissão de Farmácia e Terapêutica (CFT) e designou servidores para integrá-la;

Considerando a Lei 7.498, de 25 junho de 1986, que Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem.

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer normas técnicas e administrativas relacionadas à prescrição e dispensação de medicamentos no âmbito das unidades pertencentes à rede de serviços municipal de saúde do Sistema Único de Saúde – SUS.

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º - Para efeitos desta Portaria serão adotadas as seguintes definições:

I - Classe Terapêutica: categoria que congrega medicamentos com propriedades e/ou efeitos terapêuticos semelhantes;

II - Denominação Comum Brasileira (DCB): denominação do fármaco ou princípio farmacologicamente ativo aprovado pelo órgão federal responsável pela Vigilância Sanitária;

III – Dispensação: é o ato profissional farmacêutico de proporcionar um ou mais medicamentos a um paciente, geralmente como resposta a apresentação de uma receita elaborada por um profissional autorizado. Neste ato as informações sobre o uso adequado do medicamento o farmacêutico informa e orienta o paciente sobre o uso adequado do medicamento.

IV - Doença Aguda: doença relativamente grave de curta duração;

V - Doença Crônica: doença que tem uma ou mais das seguintes características: são permanentes, deixam incapacidade residual, são causadas por alteração patológica não reversível, requerem treinamento especial do paciente para reabilitação, pode-se esperar requerer um longo período de supervisão, observação ou cuidado;

VI – Medicamento: produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa, de controle ou para fins de diagnóstico;

VII – Profissional de Saúde Prescritor: Cirurgião-Dentista, Enfermeiro e Médico da rede de serviços municipal do SUS;

VIII - Receita ou Prescrição: é um documento escrito e dirigido ao farmacêutico, definindo como o fármaco deve ser fornecido ao paciente, e a este, determinando as condições em que o fármaco deve ser utilizado. É efetuada por profissional devidamente habilitado;

IX - Uso Racional de Medicamentos: ocorre quando o paciente recebe o medicamento apropriado à sua necessidade clínica, na dose correta, por um período de tempo adequado e ao menor custo, para si e para a comunidade.

Av. Kaingang, 292 - Fone (54) 3552-1244 - CEP 99.860-000 - Cacique Doble - RS
E-mail: pmcaciquedoble@terra.com.br - comprascaciquedoble@terra.com.br
www.caciquedoblers.com.br

CAPÍTULO II
DA PRESCRIÇÃO

Art. 3º - Estabelecer que a Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (REMUME) seja norteadora das prescrições de medicamentos na rede de serviços municipal do SUS.

Art. 4º - Determinar que todas as prescrições de medicamentos da rede de serviços municipal do SUS, para serem atendidas, deverão ser precedidas de consulta, devidamente registrada em prontuário.

Art. 5º - Determinar que as prescrições da rede de serviços municipal do SUS, para serem atendidas, deverão:

I - ser emitidas em receituário municipal e de acordo com legislação vigente no caso dos medicamentos psicotrópicos e antibióticos; os demais, em receituário simples uma via.

II - ser individualizadas, salvo quando objetivarem tratamento/prevenção de Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) em casais, ou tratamento familiar para Escabiose, Oxiuríase ou Pediculose, devendo esta condição ser especificados pelo prescritor; para algumas situações serão adotadas prescrições modelo protocolados, como é o caso de pré natal, DDA (Doenças Diarréicas Agudas), SRAG (Síndrome Respiratória Aguda Grave), anticoncepção hormonal via oral, salvo casos especiais que não atendam o protocolo dessas prescrições.

III- apresentar:

a) redação à tinta impressa

b) identificação da unidade de atendimento;

c) endereço do paciente

d) nome completo do usuário;

e) identificação dos medicamentos pela DCB, em consonância com a legislação vigente, não sendo permitido o uso de abreviaturas e nome comercial; exceto para casos especiais assim definidos pelo profissional prescritor, **estando o mesmo ciente da indisponibilidade na rede SUS municipal.**

f) concentração, forma farmacêutica, quantidade a ser dispensada e posologia (dose, frequência e duração do tratamento) dos medicamentos;

g) data de emissão;

h) assinatura e carimbo de identificação. Na ausência de carimbo, o prescritor deverá apor seu nome completo e em letra legível, assinatura e número de registro no respectivo Conselho.

Parágrafo único. O preenchimento dos itens de que se trata este artigo é de responsabilidade do prescritor, sob pena das sanções previstas em lei.

Art. 6º - Estabelecer que as prescrições de medicamentos terão validade de 30 (trinta) dias para efeito de dispensação na rede municipal, a partir da data de sua emissão;

Parágrafo único: Exceção às prescrições de medicamentos pertencentes às classes terapêuticas dos antibióticos que terão validade de 10 (dez) dias a partir da data de sua emissão, de acordo com RDC nº 20, de 5 de maio de 2011 (ANVISA) e suas atualizações.

Art. 7º - Estabelecer que a receita de antimicrobiano poderá conter medicamentos de outras categorias, desde que não sejam sujeitas a controle especial (portaria 344/98).

Art. 8º - As prescrições dos produtos a base de neomicina ou neomicina associada com bacitracina (com indicação terapêutica para infecções de pele) foram retiradas da RDC nº 20, de 5 de maio de 2011, com isso não há necessidade de serem redigidas em duas vias, pois estas substâncias são enquadradas como isento de prescrição (MIP). Assim como a nistatina, retirada da lista dessa RDC.

Art. 9º - As prescrições de medicamentos psicotrópicos e antibióticos deverão ser armazenadas por um período de 2 (dois) anos de acordo com legislação.

Art. 10 - Estabelecer que as prescrições médicas utilizadas no tratamento de doenças crônicas (uso contínuo) terão validade de 12 (doze) meses, caso menor que isso, deverão apresentar o tempo de retorno.

I - No caso de prescrições para doenças crônicas advindas de outros profissionais que não os da rede básica de saúde do município, as mesmas serão renovadas conforme avaliação do médico da rede municipal; podendo diferir ou não da anterior. No caso de julgar necessário o médico da unidade básica de saúde poderá escrever no receituário o médico inicialmente prescritor.

II - Para os anticoncepcionais o tempo limite da prescrição, poderá ser de até 12 (doze) meses, para as pacientes consideradas hígidas sem história familiar de câncer, sem co-morbidades cardíacas e/ou vasculares e outras a serem consideradas pelo prescritor.

III - Para os anti-inflamatório/analgésicos o tempo limite da prescrição será também de 6 (seis) meses e deverão constar o CID da doença.

Parágrafo único: As prescrições que não apresentarem a descrição do tempo de tratamento serão atendidas na farmácia, uma única vez, devendo ser carimbadas com o carimbo da secretaria de saúde descrito a palavra "Secretaria de Saúde-medicamento entregue".

Art. 11 - Estabelecer que as prescrições de medicamentos emitidas por Cirurgiões-Dentistas devem ater-se aos eventos que acometem sua área de atuação clínica e:

I - conter, no nível básico de atenção à saúde, medicamentos analgésicos, antieméticos, anti-inflamatório, anti-infecciosos (antibacterianos, antifúngicos, antivirais, antissépticos e o metronidazol, pela sua ação contra agentes anaeróbios);

II - não sendo permitida prescrição de benzodiazepínicos e demais psicotrópicos exceto os opióides.

Art. 12 - Estabelecer que a prescrição e dispensação de medicamentos que integram o elenco de programas municipais, estaduais (AME) e/ou federais de saúde deverão seguir o protocolo do referido programa, assim como a legislação pertinente no caso de medicamentos psicotrópicos, devendo ser entregues somente com receituário médico atualizado a cada dispensação, sendo a segunda via carimbada com carimbo descrito "Medicamento estadual-entregue".

Art. 13 - Estabelecer que as prescrições emitidas em atendimento hospitalar urgência/emergência municipal, advindos de atendimento SUS, deverão também seguir as mesmas regras estabelecidas nesta portaria.

Art. 14 - Determinar que as prescrições advindas das reservas indígenas municipais deverão também seguir o disposto nessa portaria.

Parágrafo único: As prescrições oriundas do plantão de atendimento hospitalar realizados em feriados e finais de semana somente serão atendidas em horário de funcionamento da farmácia.

Av. Kaingang, 292 - Fone (54) 3552-1244 - CEP 99.860-000 - Cacique Doble - RS
E-mail: pmcaciquedoble@terra.com.br - comprascaciquedoble@terra.com.br
www.caciquedoblers.com.br

Art. 15 - As prescrições advindas da UBS de São Luiz Rei e áreas indígenas serão atendidas na farmácia central apenas nos casos de medicamentos não ofertados nessas localidades.

CAPÍTULO III
DA DISPENSAÇÃO

Art. 16 - Vetar a dispensação/fornecimento de medicamentos de prescrições que contenham rasuras.

Art. 17 - Determinar que caso o farmacêutico observe alguma não conformidade com a prescrição, o mesmo deverá contatar o prescritor municipal para ajuste do receituário ou do esquema terapêutico.

Parágrafo único: As prescrições que contenham medicamentos prescritos pelo nome comercial oriundas de atendimentos especializados deverão ter sua correspondência realizada pela farmácia para fins de dispensação/fornecimento.

Art. 18 - Estabelecer que caso seja observado, pelo farmacêutico ou demais profissionais de saúde, que o usuário necessita de atendimento farmacêutico individual, o mesmo deverá ser encaminhado para agendamento de acompanhamento farmacoterapêutico.

Art. 19 - Determinar que só será dispensado/fornecido medicamento mediante apresentação de prescrição do SUS: de atendimento na rede básica municipal ou especializada oriunda da rede de referência (municípios de Passo Fundo, Tapejara, entre outros). Também nos casos de atendimentos a médicos conveniados a Prefeitura municipal em que o paciente é encaminhado pela secretaria de saúde. Prescrições oriundas de odontólogos municipais também serão atendidas. Assim como médicos conveniados ao hospital municipal.

I - As prescrições originadas em outras redes básicas de saúde municipais que não a de Cacique Doble não poderão ser atendidas, salvo em casos que o paciente reconsulte na rede básica municipal.

Art. 20 - As prescrições de antibióticos utilizados no tratamento de doenças agudas serão dispensadas/fornecidas para um prazo máximo de 14 (quatorze) dias de tratamento, salvo em situações justificadas clinicamente pelo prescritor no verso da receita, a ser retida na farmácia (2ª via da receita) e avaliada pelo farmacêutico; a preferência deve ser dada à dispensação de quantidade superior mais próxima ao prescrito, de maneira a promover o tratamento completo ao paciente. Assim, devido à escassez de especialidades farmacêuticas no mercado brasileiro que possam atender a posologia prescrita, esta conduta promoverá uma melhor relação risco-benefício para o paciente e a sociedade.

Art. 21 - Estabelecer que, no caso de prescrições que contenham mais de um medicamento antimicrobiano diferente, fica permitida a dispensação de parte da receita, caso a farmácia não possua em seu estoque todos os diferentes medicamentos prescritos. Nestes casos, a receita deve ser carimbada somente no medicamento efetivamente dispensado da primeira via e com esta o paciente poderá adquirir o medicamento em outro estabelecimento.

Art. 22 - Nos casos de uso prolongado de antimicrobiano, as dispensações serão descritas na primeira via da receita, com data, quantidade e assinatura, ficando anexada à farmácia copia da receita em cada retirada. Do contrário a receita de antimicrobianos deverá sempre conter duas vias conforme descrito na RDC 20/11.

Av. Kaingang, 292 - Fone (54) 3552-1244 - CEP 99.860-000 - Cacique Doble - RS
E-mail: pmcaciquedoble@terra.com.br - comprascaciquedoble@terra.com.br
www.caciquedoblers.com.br

I - as prescrições de analgésicos, antipiréticos e anti-inflamatório quando não identificada a duração do tratamento ou quando identificado "se necessário", "se dor", "se febre", serão dispensadas/fornecidas em 01 (um) frasco ou 20(vinte) comprimidos.

Art. 23 - Estabelecer que as prescrições de medicamentos utilizados no tratamento de doenças crônicas e medicamentos de uso contínuo serão dispensadas/fornecidas de forma mensal, obedecendo a posologia especificada pelo prescritor, podendo este período variar minimamente, sendo definido pelo farmacêutico/assistente de farmácia, visando evitar o fracionamento das cartelas de medicamentos.

Art. 24 - Estabelecer que, os medicamentos constantes na Portaria 344/98 e RDC 20/11, anti-hipertensivos e os de uso contínuo somente serão dispensados em Unidades que possuam farmacêutico responsável técnico, podendo os usuários residentes em outro território retirá-los na unidade com farmacêutico, possibilitando melhor programação e controle de estoque. Porém, os demais medicamentos deverão ser dispensados na unidade básica do território onde reside o usuário. Quando algum medicamento estiver temporariamente indisponível na unidade de saúde do território, onde reside o usuário, o farmacêutico/assistente de farmácia deverá averiguar a disponibilidade do item, em outra farmácia da rede, e solicitar a transferência.

Art. 25 - Determinar que medicamentos injetáveis somente serão dispensados/fornecidos para uso imediato na unidade de saúde, no caso de uso para período prolongado, as dispensações serão descritas na receita, com data, quantidade e assinatura e carimbo de "entregue" a cada retirada.

Art. 26 - Determinar que alguns medicamentos serão preferencialmente, de uso exclusivo, em procedimentos realizados na própria Unidade de Saúde:

I - medicamentos injetáveis utilizados em anafilaxia;

II - medicamentos tópicos usados no sistema ocular em acidentes oculares;

III - medicamentos tópicos de alto custo para uso em feridas graves;

IV - medicamentos injetáveis para mal epilético e crise psicótica;

V - medicamentos para intoxicação;

VI - Medicamentos para emergência cardiovascular;

VII - Medicamentos hipoglicemiante e hiperglicemiante de emergência;

Art. 27 - Determinar que os seguintes medicamentos poderão ser dispensados com isenção de prescrição médica, inclusive, nas Unidades Básica de Saúde pela equipe de enfermagem:

I - medicamentos de uso tópico, padronizados para tratamento de Escabiose e Pediculose;

CAPÍTULO IV
DA PRESCRIÇÃO DE ENFERMAGEM

Art. 28 - Estabelecer que as prescrições de medicamentos emitidas por Enfermeiros devem:

I – objetivar a manutenção de tratamento somente pelo período de prescrição estabelecido, para indivíduos controlados e sem intercorrências, observando-se o critério de

Av. Kaingang, 292 - Fone (54) 3552-1244 - CEP 99.860-000 - Cacique Doble - RS
E-mail: pmcaciquedoble@terra.com.br - comprascaciquedoble@terra.com.br
www.caciquedoblers.com.br

avaliação médica após esse período e vinculado aos protocolos dos programas e ações de atenção básica estabelecidos no âmbito do SUS:

a) medicamentos antidiabéticos, anti-hipertensivos, diuréticos e medicamentos utilizados para redução da morbimortalidade cardiovascular padronizados para o controle de Diabetes Mellitus e/ou da Hipertensão Arterial;

b) medicamentos padronizados para o tratamento de Hanseníase, Tuberculose;

c) medicamentos padronizados para a Anticoncepção e concepção de emergência;

d) medicamentos padronizados para o tratamento do fumante, exceto medicamentos sujeitos à controle especial;

a) medicamentos padronizados para tratamento de Parasitoses, pediculose, escabiose;

c) medicamento padronizado para pré-natal (medicamento para Náusea, Cólica em gestantes, reposição de acido fólico e sulfato ferroso);

d) medicamento para Reidratação Oral;

e) medicamentos padronizados para tratamento de Dermatite fralda (assaduras), candidíase recorrente;

f) medicamento de uso nasal, padronizado para prevenção e alívio da Congestão Nasal;

g) medicamentos Fitoterápicos padronizados;

h) medicamentos analgésicos e antipiréticos de uso oral, padronizados para alívio de Dor e/ou Febre adulto e infantil;

i) medicamentos padronizados para Tratamento de Feridas via tópica (neomicina).

CAPITULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29 - Determinar que alterações de formas farmacêuticas poderão ser realizadas exclusivamente pelo prescritor ou pelo farmacêutico, desde que mantida a posologia prescrita e identificada a alteração realizada na prescrição seguida de assinatura e carimbo, assim como comunicação ao prescritor, quando couber.

Art. 30 - Vetar o recebimento e a dispensação/fornecimento de amostras grátis de medicamentos na farmácia conforme legislação vigente, sendo somente permitido ao médico prescritor, assim como a guarda e cuidado com lotes e validades desses medicamentos.

Art. 31 - Vetar a dispensação/fornecimento de prescrição para menores de 12 (doze) anos desacompanhados.

Parágrafo único. Para a dispensação/fornecimento de prescrição de psicotrópicos e medicamentos sujeitos a controle especial, a idade mínima de 18 (dezoito) anos será exigida, conforme a legislação federal.

Art. 32 - Vetar a dispensação/fornecimento de medicamentos contrariando as normas legais e técnicas estabelecidas.

Art. 33 - Estabelecer que os serviços de saúde são responsáveis pelo cumprimento das normalizações dispostas nesta Portaria.

Art. 34 - Determinar que os casos omissos no presente documento serão resolvidos pela Comissão de farmácia e Terapêutica (CFT), observando os princípios e normas do SUS e da Política de Saúde vigentes.

Art. 35 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CACIQUE DOBLE, RS,
AOS 07 DE MAIO DE 2018.

EDIVAN FORTUNA,
Prefeito Municipal.

Registre-se e Publique-se:

Aldacir Manfron,
Secretário da Administração.

Cacique Doble
Crescendo com você
Adm. 2017/2020